



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 12 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13802.000172/96-79
Recurso : 111.370
Acórdão : 203-08.197

Recorrente: DETASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

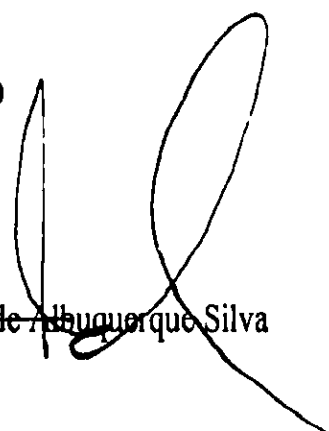
**IPI – FALTA DE LANÇAMENTO EM NOTAS FISCAIS DE PRODUTOS NÃO EXPORTADOS - Não enfrentamento das acusações emanadas do Fisco, bem como as provas carregadas aos autos, inutiliza a comprovação das vendas ao exterior.
Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DETASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza da Costa.

cl/ovrs



Processo : 13802.000172/96-79
Recurso : 111.370
Acórdão : 203-08.197

Recorrente: DETASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO

RELATÓRIO

Às fls. 150/154, Decisão DRJ/SP 8815/97.31.400 julgando o lançamento procedente, sob o fundamento de utilização indevida de imunidade, o que acarretou a falta de lançamento e recolhimento do IPI referente a operações de exportação comprovadamente fraudulentas, sujeitando a Contribuinte ao lançamento de ofício do imposto devido e à imposição da multa prevista no art. 364, III, do RIPI/82, por tratar-se de infração qualificada.

Afirma o Julgador Monocrático que a auditoria realizada no estabelecimento da Contribuinte constatou saídas para o mercado interno, sem lançamento do imposto, de mercadorias destinadas à exportação, utilizando a imunidade do art. 153, § 3º, da CF/88.

Como a sindicância realizada pela Coordenação de Auditoria e Correição – COUAC, detectou artifícios fraudulentos para forjar exportações, supostamente desembaraçadas, no período de 27.09.93 a 16.11.93, a Contribuinte, intimada, apresentou notas fiscais referentes a essas operações – fls. 14/78 -, assim como demonstrativos de fls. 12/13, que serviram de base para demonstrativo de fls. 113/114, elaborado pela fiscalização.

Tempestivamente, a Contribuinte submeteu Impugnação à fl. 131, arguindo que o levantamento fiscal é nulo, visto que os valores lançados no Auto de Infração se referem a mercadorias adquiridas para fins de exportação, que gozam de isenção, segundo guias de exportação anexas.

A Autoridade Singular por via de considerandos, desqualificou os argumentos insertos na Impugnação, posto que a sindicância antes mencionada demonstrou de forma inequívoca que as mercadorias descritas nas notas fiscais, objeto da autuação, não foram exportadas, e sim, comercializadas no mercado interno, e ainda, que as guias de exportação não constam dos autos, embora esteja a Contribuinte alegando havê-las anexado.

Inconformada, às fls. 156/165, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde em preliminar argumenta que o Auto de Infração carece de descrição clara e objetiva das ações e/ou omissões caracterizadoras das faltas apuradas, acarretando ferimento ao exercício da ampla defesa.

Diz que o Recurso conduz ao procedimento toda a documentação considerada necessária à demonstração do alegado, confirmando a regularidade das operações questionadas, o que acarreta desconformidade com a realidade dos fatos constantes da autuação, o que importa em ser reconhecida a nulidade da Ação Fiscal.

Transcreve lição do prof. Hely Lopes Meirelles (fl. 159).

Continua, afirmando que o SISCOMEX foi implantado no início do ano de 1993, e diz haver anexado os documentos de números 193 e seguintes, extraídos do sistema



Processo : 13802.000172/96-79
Recurso : 111.370
Acórdão : 203-08.197

mencionado, que comprovam as operações de exportação das mercadorias no termos do artigo 44, inc. I, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Desenvolve argumentos sobre a isenção tributária, destinada a produtos industrializados para exportação e conclui que, pelo exame dos documentos inclusos referentes às operações de exportação, outra conclusão não adviria que não fosse a regularidade.

À fl. 436, **Contra - Razões de Recurso**, alegando que nenhum elemento novo foi trazido aos autos que justifique a modificação do julgado.

É o relatório.





Processo : 13802.000172/96-79
Recurso : 111.370
Acórdão : 203-08.197

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trato de saber se a Recorrente satisfaz os requisitos formais exigidos para a exportação das mercadorias, objeto da Ação Fiscal.

Examinando os autos, constato diversos conjuntos de documentos acostados às fls. 177/356, compostos de:

- a) comercial invoice (autenticado);
- b) solicitação de registro de exportação (autenticado);
- c) informações gerais do despacho aduaneiro de exportação do SICOMEX (autenticado);
- d) conhecimento de embarque internacional (não autenticado); e
- e) notas fiscais (não autenticadas).

Examino, também, o documento de fls. 4/7 da COAUC, onde encontro registro de uso indevido em razão de várias alterações na senha do AFTN José Alexandre Coelho, da Inspetoria de Corumbá, com o objetivo de desembaraçar produtos para exportação, no valor total de US\$ 2.744.549,33, tudo isso fazendo com que tais produtos, que não foram exportados, tenham gozado indevidamente dos incentivos fiscais.

Esse documento igualmente registra que um TTN assinou grande parte dos comprovantes de exportação relativos aos despachos feitos irregularmente, isto quando não mais trabalhava da SAANA.

Mesmo constando dos autos a documentação acima relacionada (a/e), não encontro neste processo nenhum insurgimento da Recorrente contra esses fatos, restringindo-se a acostar documentos, alguns ilegíveis e outros não autenticados.

Portanto, as razões de recurso claudicam por não enfrentar, sequer de raspão, as graves acusações emanadas da COAUC, o que me faz negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~